

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso

Procedimentos disciplinares para iniciantes

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 — Brasília/DF — CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso
**Procedimentos disciplinares
para iniciantes**

Vinicius Santana Gomes

Parte geral

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Objetivos do curso



Legislação de Procedimentos Disciplinares

Entender de maneira aplicada a legislação atual sobre os procedimentos disciplinares.

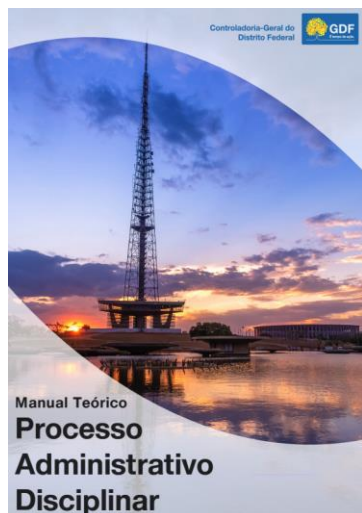
Atuação em procedimentos

Capacitação para atuação nas comissões de procedimento de investigação preliminar, sindicância e processo administrativo disciplinar dos órgãos setoriais, seccionais e subseccionais de correição e de assessoramento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal (GDF).

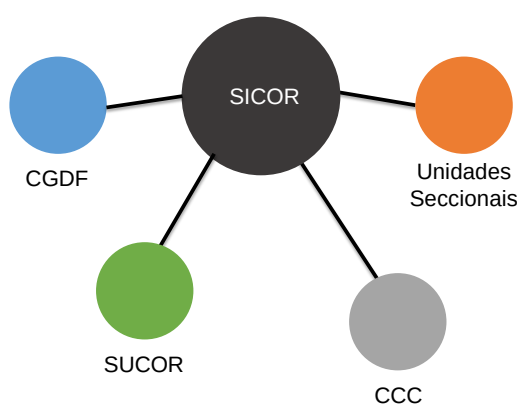
Conteúdo do Curso

- Sistema de Correição do Poder Executivo Distrital – Lei nº 4.938/2012
- Princípios
- Denúncia
- Responsabilidade Jurídica
- Dever de Apurar
- Juízo de Admissibilidade
- Procedimento de investigação preliminar
- Mediação de Conflitos
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC
- Procedimentos Disciplinares (Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar)
- Prescrição
- Revisão Processual

Material indispensável



Sistema de Correição do Poder Executivo Distrital (Lei nº 4.938/2012)



SUCOR

- Está dentro da estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Distrito Federal
- Exerce a supervisão técnica sobre as atividades das Unidades Seccionais

Unidades Seccionais

- Estão dentro estrutura dos órgãos e das entidades do GDF

CCC: Comissão de Coordenação de Correição

Princípios (art. 219, da LCDF 840/2011)

- Legalidade (conformidade com o ordenamento jurídico)
- Moralidade (honestidade e respeito aos valores éticos)
- Impessoalidade (decisões baseadas em critérios objetivos, visando ao interesse público)
- Publicidade (atos sejam oficialmente divulgados)
- Eficiência (melhores resultados)
- Interesse público (satisfação do interesse público em detrimento do particular)
- Contraditório (direito de resposta assegurado efetivamente com cientificação do servidor)
- Ampla defesa (possibilidade de utilizar todos os meios para se defender)

Princípios (art. 219, da LCDF 840/2011)

- Proporcionalidade (coerência lógica com as situações fáticas)
- Motivação (justificação dos atos, com as razões de convencimento)
- Segurança jurídica (limitação à retroatividade dos atos estatais)
- Informalismo moderado (formalidade x garantia dos direitos e efetividade do procedimento)
- Justiça (solução justa e proporcional)
- Verdade material (informação mais próxima possível da verdade real)
- Indisponibilidade (Não pode haver renúncia dos deveres)

Notícia de fato

- Representação Funcional (Art. 180, VIII, da LCDF n. 840/2011)
- Denúncia
 - ✓ Anônima (Sistema de Ouvidoria)
 - ✓ Contra autoridades
 - ✓ Parecer Jurídico n.º 181/2021 – PGDF/PGCONS (Agente Político não responde a PAD, responderá por improbidade e crime de responsabilidade)
 - ✓ Parecer Jurídico n.º 316/2022 – PGDF/PGCONS/CHEFIA (Competência da CGDF para apurar condutas de Ex-Administrador Regional)

Denúncia

- Assédio Moral ou Sexual
 - ✓ Decreto 41.536/2020 (disciplina o procedimento de apuração de assédio)
 - ✓ Parecer Jurídico n.º 124-2023-PGDF/PGCONS (Assédio não é ato de improbidade, contudo, isso não impede investigação e remessa ao MPDFT e Governador)
- Notícias veiculadas pela Mídia
- Representações oficiadas por outros órgãos (Judiciário, MPF, MPDFT, DPF, PCDF, CGU, TCU, TCDF, Comissão de Ética)
- Trabalhos de Auditoria (conclusão pela identificação de irregularidades)
- Resultados de Investigação Preliminar e de Sindicância (identificação de nova irregularidade)

Responsabilização Jurídica

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Civil: Danos, compensação, responsabilidade, reparação civil.

Penal: Delitos, penalidades, condenação, repressão, prevenção.

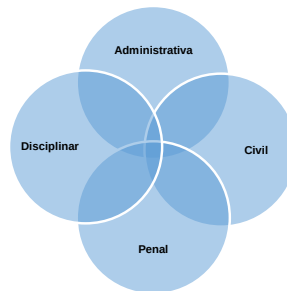
Administrativa:

- Geral: Regulação, infrações, sanções, fiscalização.
- Administrativa-Disciplinar: Disciplinar, ética, penalidades, desempenho.

*** Improbidade: Lei 8429/1992 (administrativa, civil ou penal)

Exemplo: erro médico.

Cada uma dessas esferas de responsabilização opera de forma independente, permitindo que um mesmo ato possa resultar em consequências em mais de uma delas, sem que isso configure violação ao princípio do non bis in idem (não ser julgado ou punido duas vezes pelo mesmo fato).



Os efeitos das outras esferas no administrativo

Tem efeitos na instância administrativa:

- Negativa de autoria ou materialidade (art. 181, § 2º e art. 213, II, LC nº 840/2011 c/c art. 386, I e IV, CPP)
 - O fato não existe ou a pessoa não foi a autora do fato
- Excludentes de ilicitude (art. 8º, Lei nº 13.869/2019)
 - Estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal

Não tem efeitos na instância administrativa:

- Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo Penal (Lei nº 9.099/1995)
- Acordo de Não-Persecução Penal – ANPP (Art. 28-A, CPP)
- Ausência de provas

Perda do Cargo ou Emprego Público

- Efeito secundário da condenação penal (art. 185)
 - Deve estar EXPRESSA na sentença transitada em julgado
- Hipóteses (art. 92, CP):
 - ✓ quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública
 - ✓ quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos

Outras responsabilidades

Tribunal de Contas do Distrito Federal

- A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo (art.184)
- A responsabilidade administrativa não exclui a competência do TCDF (art.181, § 3º)

Improbidade Administrativa

- Necessita comprovar o dolo específico, art. 1º, § 3º, Lei 8429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021
- Rol taxativo das condutas previsto nos artigos 9º, 10 e 11, Lei nº 8429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021
- Lei 14.230/2021 é irretroativa (STJ).

Questões para fixar o aprendizado

kahoot.it



Procedimentos investigativos

Etapas e Procedimentos de Investigação



Juízo de Admissibilidade

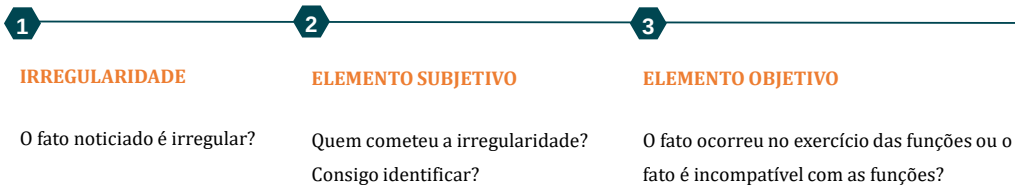
Procedimento de Investigação Preliminar

Sindicância

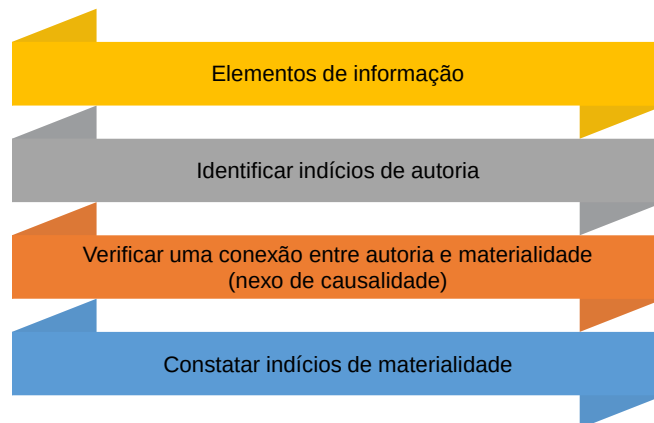
Sindicância Patrimonial

Juízo de admissibilidade

Análise prévia da denúncia/representação, com o objetivo de avaliar a existência de requisitos mínimos que fundamentem a apuração



Objetivo do Juízo de admissibilidade



Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Requisitos de admissibilidade (Instrução Normativa nº 02/2021/CGDF)

Requisitos da denúncia ou representação (art. 3º, § 1º):

- Fundamentação
- Narrativa com fatos em linguagem clara e objetiva
- Individualização do agente público ou pessoa jurídica envolvida
- Indícios de irregularidade ou ilegalidade

Denúncias anônimas (art. 212, § 2º): investigações para coleta de outros meios de prova necessários para instauração de sindicância ou PAD.

Resultados possíveis:

- Arquivamento
- Instauração de investigação preliminar
- Oferta de TAC
- Mediação
- Instauração de Sindicância ou PAD

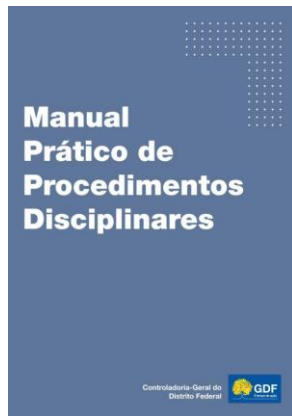
Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Modelo - Juízo de admissibilidade

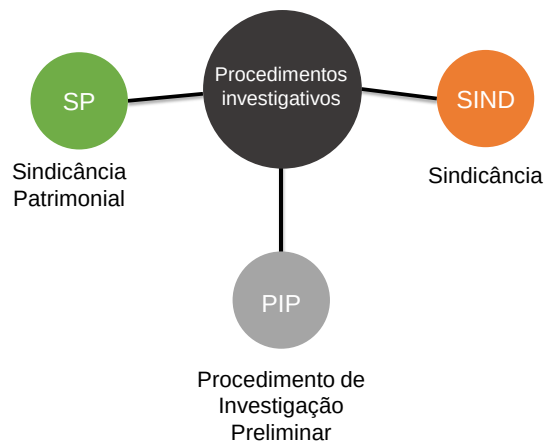


[Manual Prático](#)
(fls. 7/10)

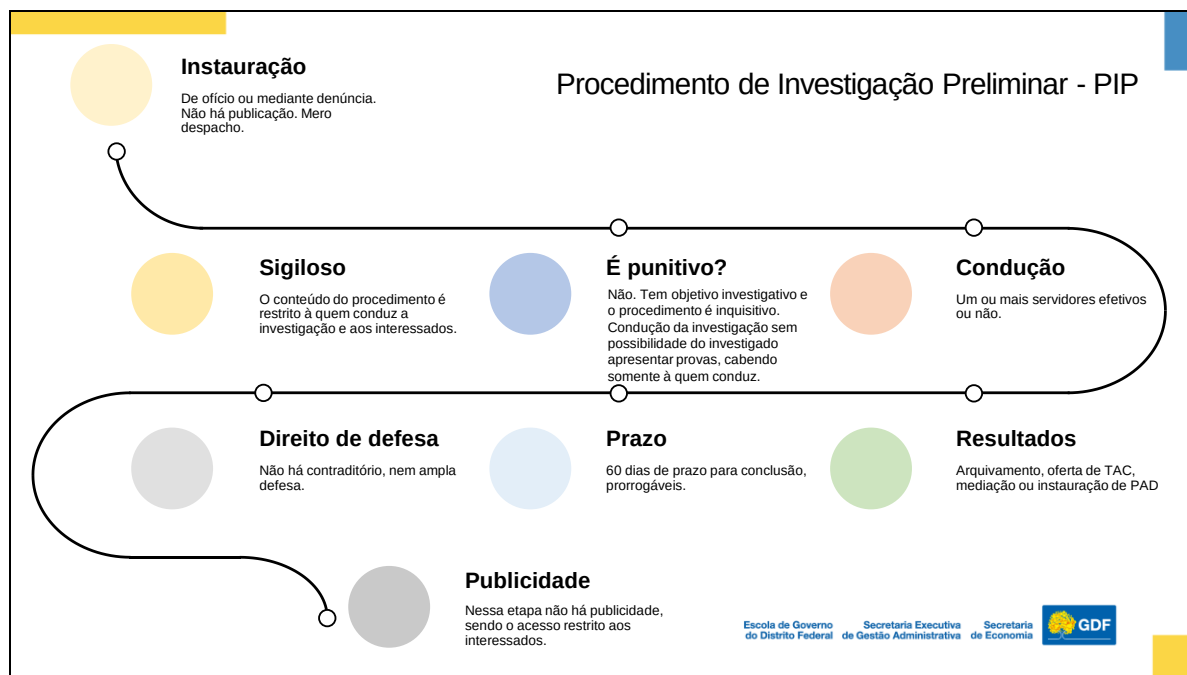


Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**

Procedimentos investigativos



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**



Investigação preliminar

Observações importantes

- As comunicações dos atos do PIP poderão ser realizadas por *e-mail* ou *WhatsApp*
- Poderá ser utilizada a videoconferência
- O acusado não precisa ser citado sobre a instauração da investigação
- As provas produzidas no PIP deverão ser submetidas ao contraditório caso resulte em procedimento punitivo

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**

Investigação preliminar

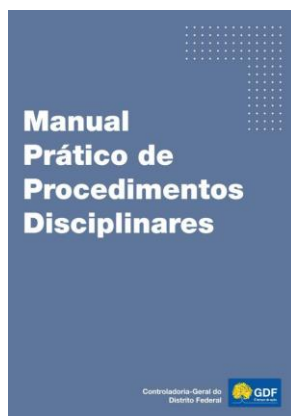
Diligências (produção probatória ampla)

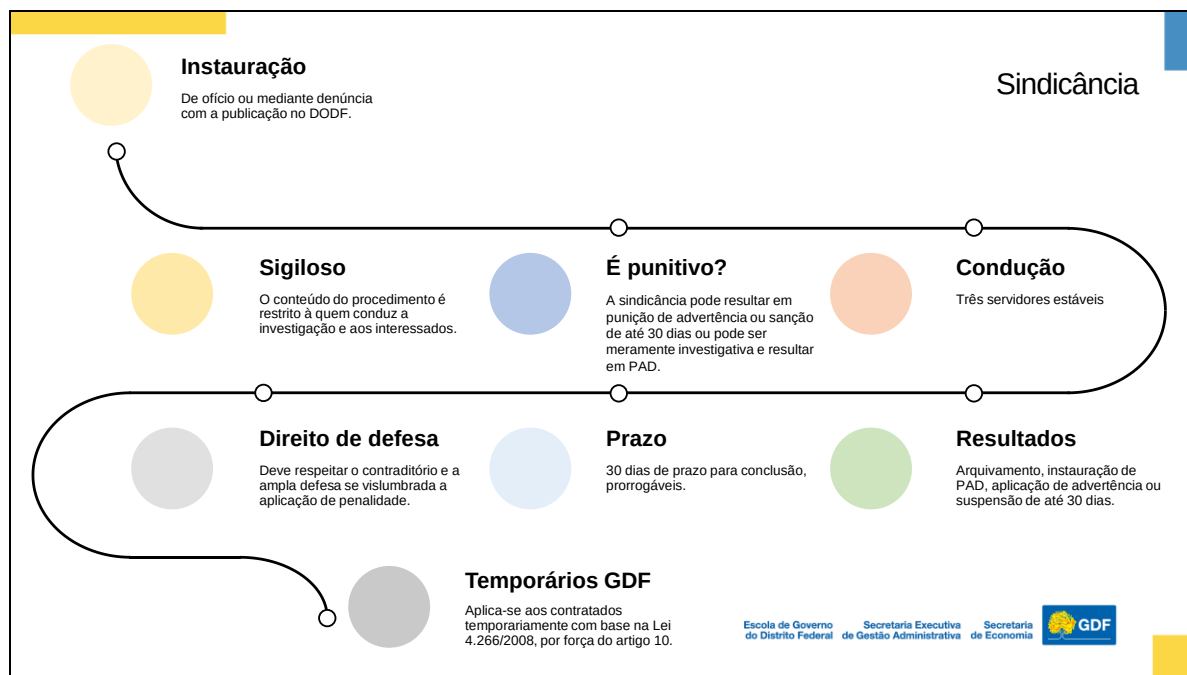
- Acesso a *e-mail* funcional e de outras ferramentas de comunicação (*Teams*) de propriedade da Administração Pública
- Oitiva de testemunhas/informantes
- Oitiva ou manifestação do denunciado
- Consultas a bases abertas
- Consultas a sistemas oficiais
- Solicitação de dados de registro de sistemas (logs de acesso, de alteração, etc)
- Solicitação de informações ao denunciante/órgãos envolvidos
- Solicitação de informações a outros setores do órgão (Relatórios e papéis de trabalho de Auditoria; informações do RH)
- Solicitação do compartilhamento de provas com a PCDF/MPDFT/TCDF/Outros órgãos públicos

*** As provas devem SEMPRE serem legítimas (respeito aos princípios) e lícitas (respeito ao procedimentos legais), ainda que ausente o contraditório.

Modelo – Relatório de Procedimento de Investigação Preliminar

[Manual Prático](#)
(fls. 11/16)

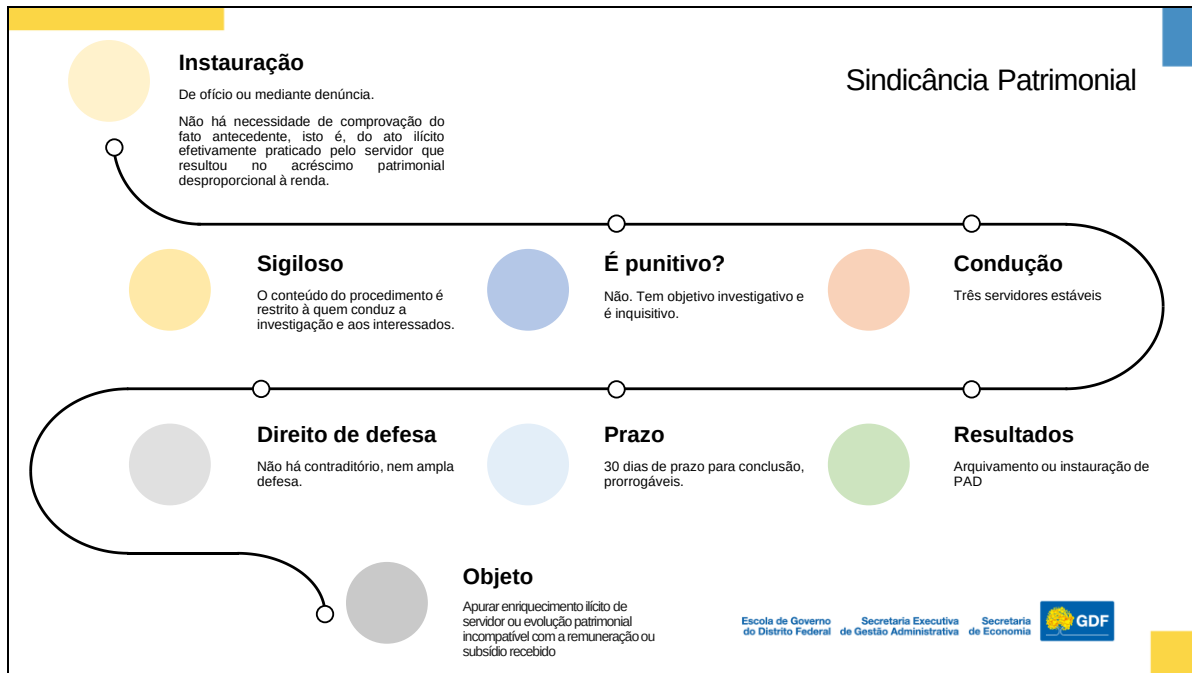




Modelo - Sindicância

[Manual Prático](#)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia **GDF**



Modelo – Sindicância patrimonial

Manual Prático de Procedimentos Disciplinares

Controladoria-Geral do Distrito Federal GDF

[Manual Prático](#)

Logotipos no rodapé: Escola de Governo do Distrito Federal, Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, Secretaria de Economia e o GDF.

Importante!!! Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)

A Lei de abuso de autoridade prevê como crime a instauração de procedimento investigatório administrativo que falte indício da prática de ilícito funcional.

Dessa forma, não se deve iniciar investigações contra indivíduos sem ter uma base mínima que sugira a possibilidade de uma infração administrativa. A norma visa proteger os cidadãos de acusações infundadas e do uso indevido do poder estatal.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Questões para fixar o aprendizado

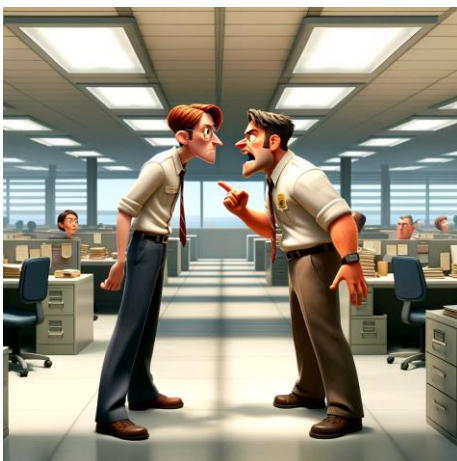
kahoot.it



Métodos alternativos de resolução de conflitos

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Mediação de conflitos



Conflito

- Situação que envolve um problema, uma dificuldade e pode resultar posteriormente em confrontos, geralmente entre duas partes ou mais, cujos interesses, valores e pensamentos podem observar posições diferentes e opostas.

Disputa

- As partes envolvidas passam a não ouvir nem considerar os argumentos do outro, adotam uma postura de resistência demonstrando muita convicção no que pensam. Nesta etapa os envolvidos não admitem retroceder, pois significaria perder a luta. É a fase pública do conflito.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Mediação de Conflitos – IN 02/2016

Mediação de Conflitos: consiste na intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes envolvidas na situação de conflito, com a finalidade de alcançar uma solução construída pelas próprias partes.

Papel do Mediador

- Auxiliar as partes na compreensão das questões e dos interesses em conflito
- Administrar as interações entre as partes para que estas sejam eficientes
- Zelar pelo equilíbrio de poder entre as partes
- Zelar pela exequibilidade dos acordos
- Formular perguntas
- Criar propostas inclusivas

Mediação de Conflitos

Requisitos para desempenhar a função

- O mediador deverá ser servidor público efetivo ou empregado público, preferencialmente capacitado para a atividade de mediação.

Designação

- O mediador será designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando não houver Unidade específica de mediação.

Da mediação poderá resultar

- Consenso
- Ajuste de Comportamento
- Arquivamento

Termo de Ajustamento de Conduta



Conceito

É um acordo que a Administração Pública celebra com suposto violador de norma disciplinar

Finalidade

Resolução de conflitos

Eficiência + racionalização de recursos

Custos superiores aos riscos?

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Termo de Ajustamento de Conduta – Requisitos

Quem pode pactuar?*	Em qual tipo de infração?
Servidores efetivos, servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregados públicos.	Servidor efetivo: Advertência ou suspensão de até 30 dias. Se não efetivo ou empregado público: Advertência.
Quando pode pactuar?	
Ofertado pela autoridade: até a instauração do PAD (Juízo de Admissibilidade e Procedimento de Investigação Preliminar) Ofertado pela Comissão: até a fase de indiciamento (Processo Administrativo Disciplinar) Requerido pelo agente público: até 10 dias após a notificação/citação (PAD)	

* Não pode ter: registro vigente de penalidade e ter celebrado TAC nos dois últimos anos.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC (IN CGDF 01/2021)

- Qualificação do agente público envolvido
- Fundamentos de fato e de direito
- Descrição das obrigações
- Prazo e modo para o cumprimento das obrigações
- Forma de fiscalização das obrigações assumidas

- Publicação em diário oficial.

Termo de Ajustamento de Conduta - Acompanhamento

PUBLICIDADE

A pactuação deve ser publicada e a chefia que acompanhará o cumprimento cientificada.

REGISTRO

O TAC pactuado será registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

CUMPRIMENTO

O servidor e sua chefia deverão implementar as cláusulas pactuadas com o devido cumprimento.

DECLARAÇÃO

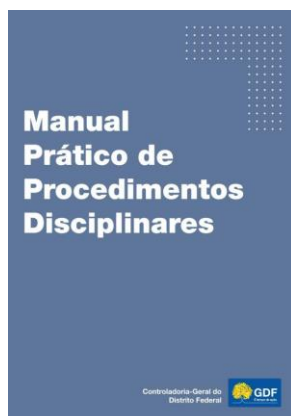
Declarado o cumprimento pela chefia imediata, não será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar.



Termo de Ajustamento de Conduta – Importante

VÍNCULO	Tem que ter vínculo ativo com a Administração Pública.
DANO	Em caso de dano à Administração Pública tem que ressarcir ou se comprometer a ressarcir o dano.
DESCUMPRIMENTO	Responderá pelo descumprimento de dever funcional - ser leal (artigo 180, inciso XI da LCDF 840/2011).
PRESCRIÇÃO	A prescrição fica suspensa desde a pactuação até o recebimento da declaração de cumprimento do TAC.
NULIDADES	O descumprimento dos requisitos para pactuação do TAC importam nulidade.

Modelo – Termo de Ajustamento de Conduta



[Manual Prático](#)
(fls. 17/22)



Questões para fixar o aprendizado

kahoot.it



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Processo Administrativo Disciplinar – Parte I

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Processo Administrativo Disciplinar



Fases

- Instauração
- Instrução
- Defesa
- Relatório
- Julgamento

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Processo Administrativo Disciplinar

Instauração

De ofício ou mediante denúncia;

- Pode instaurar diretamente o PAD sem investigação preliminar (art. 212, §5º);
- Tem que publicar no DODF a instauração.

Sigiloso

O conteúdo do procedimento é restrito à quem conduz a investigação e aos interessados.

É punitivo?

Sim, mas esse não é o principal objetivo. O foco é a busca da verdade real.

Condução

Três servidores estáveis com escolaridade igual ou superior aos investigados

Direito de defesa

Contraditório e ampla defesa, com ampla participação no procedimento, com produção probatória, apresentação de defesa escrita, etc.

Prazo

60 dias de prazo para conclusão, prorrogáveis.

Resultados

Arquivamento ou aplicação de penalidade.

Investigação

Se houver, deve estar apensada ao PAD.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



PAD - Instauração

Publicação obrigatória do ato no Diário Oficial do DF

Na Portaria não serão consignados os ilícitos, dispositivos legais transgredidos, nem os potenciais responsáveis

A Portaria deverá fazer referência ao número do processo que terá como objeto a apuração e constar comissão processante

Devem constar dos autos os elementos de autoria e materialidade da infração disciplinar

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Autoridade instauradora (art. 211)

- Do local onde a infração foi cometida (Art. 211, § 2º)
- Apuração pelo órgão central de correição, preservada a competência para julgamento (Art. 211, § 3º).
*Quem decide mais, decide menos (Art. 257, § 3º)
- OBS: O acusado pode tirar férias ou se aposentar? (Art. 221) – Desde a instauração até conclusão do prazo para a apresentação de defesa escrita.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Comissão Processante

- Composta por 3 servidores estáveis
- Cargo com nível de escolaridade igual ou superior ao acusado
- Podem membros de outros órgãos
- Pode requisitar apoio, inclusive policial, para realização de atos
- A comissão funciona com a presença de todos os membros
- As deliberações serão registradas em ata
- A designação tem caráter obrigatório para o servidor, salvo exceções legais, quais sejam, os impedimentos (caráter objetivo) e as suspeições (caráter subjetivo)

Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Impedimento e Suspeição

Art. 230. O servidor não pode participar de comissão processante quando o servidor acusado for pessoa de sua família, seu padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil.

Outros casos de impedimento e suspeição:

- Seja amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor; tutor ou curador do servidor acusado
- Seja testemunha ou perito no processo disciplinar
- Tenha sido autor de representação objeto da apuração
- Tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou a sindicância ou o processo disciplinar
- Atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado
- Tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado
- Dentre outros, previstos no artigo 230. Fazer leitura do dispositivo.

A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar (art. 180, XIV, LC 840/2011 c/c art.19, Lei 9.784/99)

Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Prazo

- Art. 217, § 1º, LC 840/2011: até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período
- Contagem em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia (art. 280, LC 840/2011):
 - ✓ sem expediente
 - ✓ de ponto facultativo
 - ✓ em que a repartição ficou fechada
 - ✓ cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual

Prazos no PAD suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (Art. 217, § 2º)

Após a prorrogação do prazo originário, é possível dar continuidade aos trabalhos mediante recondução da Comissão.

Sempre com novas portarias.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Afastamento Preventivo

- Possibilidade: após a instauração e no curso do processo
- Prazo: até 60 dias, prorrogável por igual período (Art. 222)
- Alternativamente, exercício provisório em outra unidade do órgão
- Competência: autoridade instauradora (Art. 222)

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Fases do Processo Disciplinar (Art. 235, LC nº 840/2011)

Instrução

- Providências Iniciais
 - ✓ Ata de Instalação
 - ✓ Designação de Secretário
 - ✓ Comunicação à Autoridade Instauradora
 - ✓ Citação
 - ✓ Comunicação ao RH
 - ✓ Solicitação de Assentamentos Funcionais
- Provas:
 - ✓ Indiciação: (se for o caso)

Defesa

Relatório

Fases do Processo Disciplinar (Art. 235, LC nº 840/2011)

Faculdades do acusado (art. 226, LC 840/2011)

- Constituir procurador
- Acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente ou por seu procurador
- Arrolar testemunha
- Reinquirir testemunha, por intermédio do presidente da comissão processante
- Contraditar testemunha
- Produzir provas e contraprovas
- Formular quesitos, no caso de prova pericial
- Ter acesso às peças dos autos, observadas as regras de sigilo
- Apresentar pedido de reconsideração, recurso ou revisão do julgamento

Comunicações Processuais

ESPÉCIES (art. 225)

- CITAÇÃO
 - Garantia de ciência inequívoca quanto à existência da apuração disciplinar;
 - “Triangulação” da relação processual;
 - Comunicação processual inicial e fundamental.
- INTIMAÇÃO
 - “Chamamento” do processado à participação em algum ato processual.
- NOTIFICAÇÃO
 - “Noticiar” ao acusado as intercorrências processuais.

Comunicações Processuais

CITAÇÃO

- Aviso ao acusado de que contra ele existe PAD, especificando fatos e local onde está instalada a Comissão. Se possível, enviar cópia do processo (Art. 238)
- Obrigação de informar a Comissão caso mude de residência
- Espécies:
 - Pessoal (art. 225 da LCDF 840 c/c art. 242, CPC)
 - Por Edital
 - Local incerto ou não sabido (art. 238, § 3º)
 - Por hora certa (art. 246)
 - É cabível no âmbito administrativo-disciplinar a citação por hora certa, se houver fundadas suspeitas de que o acusado se oculta do recebimento do mandado.
 - Preso: onde estiver recolhido (art. 228)
 - Recusa do processado? Aplicar por analogia o artigo 245, § 2º, ou seja, certificar a recusa em termo próprio com a assinatura de duas testemunhas, correndo o processo normalmente.

Comunicações Processuais

INTIMAÇÕES e NOTIFICAÇÕES

- As intimações e a instrução processual
 - Forma (mandado expedido pelo presidente da comissão – artigo 245)
 - Conteúdo (indicação do ato que será praticado, dia, hora e local)
 - Antecedência (Mínima de 3 dias)
- A intimação para a apresentação de DEFESA ESCRITA (tem que ser pessoal, com cópia da indicição)
- Subsidiariedade das NOTIFICAÇÕES (Art. 225, II, LC nº 840/2011) – Somente será utilizado se a lei não prescrever como citação ou intimação
- Whatsapp: STJ tem entendido ser possível a intimação por Whatsapp desde que haja comprovação de entrega da mensagem e o ato seja de menor importância. Não pode para citação, por exemplo.

Comunicações Processuais

OUTRAS FORMAS DE INTIMAÇÃO

Art. 219.

§ 2º É permitida:

I – a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência;

II – a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado;

III – a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:

a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;

b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante.

§ 3º Se a comissão notificar ou intimar o servidor por meio eletrônico, deve, sempre que possível, avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada.

§ 4º O uso dos meios permitidos nos §§ 2º e 3º deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.

Instrução – Participação do Advogado

Súmula Vinculante nº 5/STF (07/05/08)

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

A ausência de advogado não gera nulidade no processo. A sua participação, embora não seja obrigatória, fortalece a defesa e o processo.

Acesso aos autos:

- O advogado possui a prerrogativa de acesso aos processos disciplinares investigativos e contraditórios, julgados ou em curso
- No caso dos procedimentos investigativos em curso, o acesso é deferido ainda que não tenha havido notificação de servidor; contanto que já haja no processo identificação dos envolvidos
- Limitações ao acesso:
 - ✓ Necessidade de procuração (art. 7º, § 10 do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994)
 - ✓ Possibilidade de negativa de acesso a documentos ainda não juntados aos autos

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Instrução – Restrição de Acesso – CCC

ENUNCIADO Nº 01, DE 25 DE MAIO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem o artigo 1º, 3º, II, 5º, I e XII do Decreto nº 43.770, de 20 de setembro de 2022, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e conforme deliberado pela Comissão de Coordenação de Correição, na sessão realizada em 25 de maio de 2023, resolve publicar o presente Enunciado: RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES: **"O acesso aos procedimentos disciplinares em curso fica limitado ao acusado/investigado, seus procuradores constituídos, agentes públicos designados para condução do apuratório e os que atuam como longa manus estatal, sendo, portanto, o acesso restrito para terceiros, inclusive para o denunciante, até o julgamento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.990/2012, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 34.276/2013, sem prejuízo das demais hipóteses legais que tratem de informações sigilosas".**

DANIEL ALVES LIMA

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Instrução - Diligências

Realizadas sempre que necessária a coleta de elementos probatórios ou para o esclarecimento de dúvidas

- Exemplos (art. 240):
 - ✓ Reprodução simulada dos fatos
 - ✓ Reconhecimento de pessoas ou coisas
 - ✓ Vistoria acareações
 - ✓ Realização de perícia ou assessoria técnica, formulando quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados. É imprescindível a intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira
 - ✓ Exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado

Instrução

Prova documental

- Processos
- Certidões
- Notícias divulgadas
- Registros fotográficos e filmagens
- Correspondência eletrônica

Perícia: Apenas quando necessária

- Exame grafotécnico
- Perícia Médica
- Avaliações técnicas

Instrução

Efetivação do Contraditório

- Chamamento dos acusados para a produção de cada prova, com a faculdade de apresentar quesitos e formular perguntas

Provas Desnecessárias

- Podem ser indeferidas pelo Presidente da Comissão
- (Art. 240, § 1º) - Princípio da Motivação

Prova Emprestada

- Administrativa: Enunciado 5 da CGDF
 - Previamente autorizada pela autoridade instauradora, transferência de sigilo, não precisa haver identidade de partes ou objeto, contraditório no processo de destino, autoridade dar valor adequado a prova.
- Judicial: Súmula 591, do STJ (É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.)

Instrução – Prova emprestada - CCC

ENUNCIADO Nº 05, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem o artigo 1o, 3o, II, 5o, I e XII do Decreto nº 43.770, de 20 de setembro de 2022, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e conforme deliberado pela Comissão de Coordenação de Correição, na sessão realizada em 29 de novembro de 2023, resolve publicar o presente Enunciado: **É permitida a utilização de prova produzida em outro procedimento ou processo administrativo, desde que previamente autorizada pela autoridade instauradora e haja a transferência do sigilo imposto por lei, não sendo obrigatórias a identidade de partes e do fato investigado, devendo a comissão processante observar o contraditório no processo de destino e a autoridade julgadora dar o valor adequado à prova.**

DANIEL ALVES LIMA

Instrução - Testemunhas

- O número máximo de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para prova de cada fato (Art. 357, § 6, CPC)
- Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime - Art. 342 CP)
- Depoimento oral e reduzido a termo
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado (art. 243, § 2º)
- Não podem ser admitidos como testemunhas (Art. 447 do CPC):
 - ✓ Os incapazes
 - ✓ Os impedidos
 - ✓ Os suspeitos
- Pode admitir o testemunho de menores, impedidas ou suspeitas, mas tem que atribuir o valor que mereça.

Instrução - Informações Confidenciais

- São classificados como confidenciais e autuados em autos apartados, os seguintes documentos (Art. 240, § 2º, LC 840/2011):
 - ✓ de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado
 - ✓ sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado
- Os documentos apontados acima são de acesso restrito (Art. 240, § 3º):
 - ✓ aos membros da comissão processante
 - ✓ ao servidor acusado ou ao seu procurador
 - ✓ aos agentes públicos que devam atuar no processo

Instrução - Interrogatório do Acusado

- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o interrogatório, contudo, a sua ausência não gera nulidade
- Há obrigatoriedade de se intimar para o interrogatório tanto o acusado quanto o seu procurador (art. 7, XXI, da Lei nº 8.906 – Estatuto da OAB)
- Acusado não é compromissado, mas deve, sempre que possível, haver o interrogatório, pois trata-se de um meio de defesa
- O acusado e seu procurador podem acompanhar o interrogatório de coacusados, independentemente da ordem cronológica
- Último ato da instrução probatória. Se novas provas forem colhidas, deverá ser repetido

Instrução - Indiciação

- Não ocorre se a Comissão entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indicia-se: *In dubio pro societate*
- Encerramento da instrução, mas não do processo
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada
- A indicição delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados **fatos** nela não discriminados
- A defesa será feita em relação aos **fatos** narrados, mas recomenda-se registrar o enquadramento já na indicição
- Jurisprudência do STJ: O servidor se defende dos fatos e não da capitulação da infração (Jurisprudência em teses, edição 154)

Instrução - Penalidades Aplicáveis

Advertência (Art. 199)

Suspensão (Art. 200)

- No lugar da advertência pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até 30 dias (Parágrafo único)
- Máximo: 90 dias (Pode ser convertida em multa de 50% do vencimento ou da remuneração/dia)

Penas expulsivas

- Efetivo: demissão (Art. 202)
- Cargo em comissão: destituição (Art. 205)
- Aposentado ou em disponibilidade: cassação (Art. 203)

Enquadramento

Advertência

A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor

Infrações previstas no artigo 190 da LCDF 840/2011. Atenção ao artigo 180 c/c o artigo 190, inciso I.

Suspensão

A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado

Infrações previstas no artigo 191 (Média – Grupo I) e 192 (Média – Grupo II) da LCDF 840/2011

Grupo I e Reincidência Leve – Até 30 dias

Grupo II e Reincidência Grupo I – Até 90 dias

Enquadramento

Demissão

A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público

Infrações previstas no artigo 193 (Grave – Grupo I) e 194 (Grave – Grupo II) da LCDF 840/2011

Art. 202. (...)

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I – infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Enquadramento

Art. 203. Cassação de aposentadoria

É a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõem a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão

É a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.

Escola de Governo
do Distrito Federal

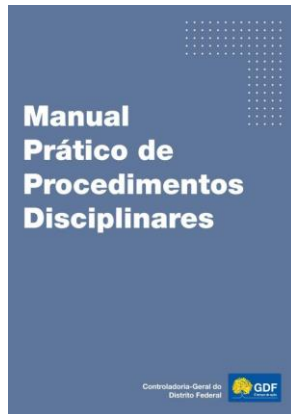
Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Modelo - PAD

[Manual Prático](#)



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Questões para fixar o aprendizado

kahoot.it



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Processo Administrativo Disciplinar – Parte II

Intimação para Defesa Escrita

Notícia formal ao acusado de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita

- É um ato formalizado por mandado do Presidente
- O acusado deve ser intimado pessoalmente
- Cópia da indicição

Recusa de Recebimento (art. 245. §2º)

- Consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos
- Considera-se intimado na data do incidente consignada no termo

Defesa Escrita

Requisitos

- Forma: escrita
- Prazos:
 - ✓ 10 dias (1 indiciado (Art. 250))
 - ✓ 20 dias (2 ou mais (Art. 250, § 1º))
 - ✓ 15 dias (citação por edital (Art. 248, § 2º))
- Pode ser prorrogado pelo dobro

Novas Diligências

- Pode ser indeferido o pedido (Art. 240, § 1º, I)

Vista dos Autos

- Considerando a utilização do SEI, será dado por acesso externo.

Defesa Escrita

Revelia

- Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado:
 - ✓ não apresentar defesa escrita no prazo legal
 - ✓ apresentar defesa escrita inepta
- A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar
- Declarada a revelia, será solicitada a designação de defensor dativo
- Ao defensor dativo será devolvido o prazo para apresentação da defesa escrita

Relatório Final (Art. 252, LC 840/2011)

- Relato minucioso das principais ocorrências
- Será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor
- Informações da instauração e resumo das peças
- Exame detalhado de todos os termos da defesa apresentada. É possível a mudança da tipificação
- Indicação expressa das provas (fundamentação) que sustentaram a conclusão
- Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria (Art. 252, IV)
- Análise da Prescrição
- Sempre que possível a comissão deverá apresentar recomendações de caráter gerencial, com o objetivo de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no apuratório, como, por exemplo:
 - ✓ Mudanças em rotinas administrativas
 - ✓ Revisão de normativos
 - ✓ Instituição de mecanismos de controle e avaliação de riscos
 - ✓ Capacitação

Remessa para a Autoridade Instauradora (Art. 253, LC 840/2011)

- Marca o encerramento dos trabalhos da comissão
- A competência para julgamento é vinculada pela sugestão da pena a ser aplicada no relatório final.
- Caso não seja competente, a autoridade instauradora encaminhará os autos para a julgadora, após exame da regularidade formal
- Autoridade julgadora pode decidir de forma diversa da Comissão ou converter o julgamento em diligências
- O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias

Prescrição



Conceito

- Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o *jus puniendi* (= direito de punir).

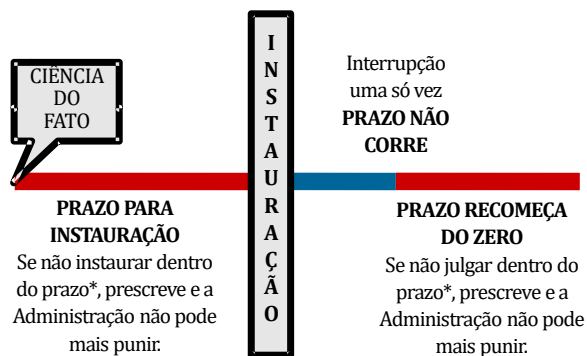
Contagem

- No Direito Administrativo Disciplinar, o prazo começa a correr da data da ciência do fato. (Art. 208, § 1º).

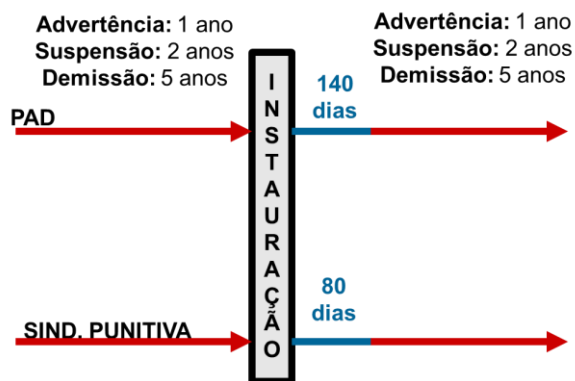
Prazos (Art. 208)

- Advertência - 1 ano
- Suspensão - 2 anos
- Demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão - 5 anos
- Irregularidade administrativa também capitulada como ilícito penal, o prazo é o da Lei Penal (§ 5º)

Prescrição



Prescrição



Nulidades



Conceito

- Vício que impede o ato jurídico de produzir efeitos
- Só há nulidade se comprovado prejuízo concreto à defesa (Art. 257, § 7º, LC 840/11)
 - Se a lei prescrever forma, mas o ato é realizado de outro modo, será válido o ato se alcançar a finalidade (art. 15 c/c 277, do CPC)

Nulidades

Jurisprudência:

- Convalidação de instauração – Instauração pelo Chefe da USCOR e convalidação pelo Controlador Setorial da Saúde – STJ entendeu não ser possível - STJ, RMS 20631/PR - 2005/0152297-0
- Necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento da nulidade – (possibilidade de participação de servidor não estável em Comissão - STF: Ag.Rg. no RO em MS 35.056/DF, julgado de 2017)
- A autoridade não possui discricionariedade para aplicar penalidade diversa da demissão (Súmula 650 – STJ)

Princípio do Aproveitamento Processual (Art.257, § 6º) – Os atos não contaminados pelo vício devem ser aproveitados.

Vício insanável (Art.257, § 5º) – Declara nulidade total ou parcial do processo e ordena:

- Realização de diligência
- Reabertura de instrução processual
- Constituição de outra Comissão em nova instauração

Revisão Processual (art. 259)



Conceito

A revisão processual é um mecanismo jurídico que permite **reexaminar um processo já encerrado**, caso surjam novas provas ou circunstâncias que não foram consideradas anteriormente e que possam alterar a decisão final.

Esse procedimento é usado para corrigir erros, injustiças ou equívocos cometidos durante o processo original, garantindo a justiça e a correção das decisões judiciais ou administrativas.

Revisão Processual (art. 259)

Legitimados

- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo
- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador
- A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão
- Não é admitido pedido de revisão quando a perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria decorrer de decisão judicial

Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observado o disposto no art. 175, II

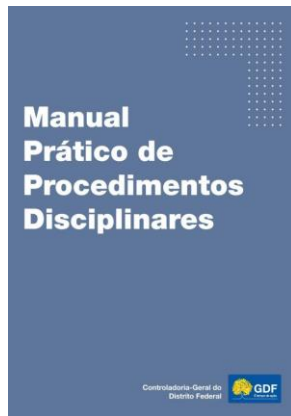
- A expressão “a qualquer tempo” deve ser interpretada em conjunto com o artigo 175 que limita em 5 anos o prazo para requerer a revisão, ou seja, a qualquer tempo dentro dos 5 anos.

Revisão Processual (art. 259)

- Eventual revisão administrativa com fundamento no art. 259 da LC n. 840/2011 para além da prescrição administrativa estabelecida no artigo 175 da mesma Lei viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 e art. 6º, § 1º da LINDB), padecendo de ilegalidade e de ilegitimidade;
- Quanto à retroatividade ou irretroatividade das novas alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o STJ entendeu pela irretroatividade da Lei.

Modelo - PAD

[Manual Prático](#)



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Questões para fixar o aprendizado

kahoot.it



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

